

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.785/08/1ª Rito: Sumário

PTA/AI: 04.002088290-43

Impugnação: 40.010122534-21, 40.010122562-34 (Coob.)

Impugnante: Comercial Germânica de Veículos e Peças Ltda.
IE: 518224466.00-81
Transauto Transportes Especializados de Automóveis Ltda.
(Coob.)
CNPJ: 59.105262/0001-63

Proc. S. Passivo: Evandro César Garms/Outro(s)/Daniel Soares
Zanelatto/Outro(s) (Coob.)

Origem: PF/José Tarcísio G. Carvalho – Poços de Caldas

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Constatação de transporte de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, nos termos do art. 149, inciso IV, do RICMS/02. A nota fiscal apresentada foi desclassificada por não corresponder à real operação realizada, em face da comprovação de que a mercadoria saiu de local diverso do estabelecimento constante como remetente nos documentos fiscais. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75. Excluído o ICMS, que na operação de aquisição da mercadoria é devido ao Estado de São Paulo e a multa de revalidação. Adequação da multa isolada a 15% (quinze por cento) do seu valor. Lançamento parcialmente procedente. Acionado o permissivo legal, art. 53 § 3º, da Lei 6763/75, para reduzir a multa isolada a 40% (quarenta por cento) do seu valor. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre constatação ocorrida no trânsito de mercadorias de que a Autuada promoveu o transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal hábil. No momento da ação fiscal foi apresentada a nota fiscal nº 577401 de 20/11/2007, desclassificada pelo Fisco por não corresponder à real operação, uma vez que trata-se de nota fiscal emitida por Volkswagen do Brasil – Indústria de Veículos Automotores Ltda. em nome de Wind Rent a Car Ltda., situada na Av. Buenos Aires, 33 em Poços de Caldas/MG, nos termos do Convênio 51/00, mencionando entrega por conta e ordem à Comercial Germânica Ltda., situada à Av. Mansur Frayha, 851, Poços de Caldas/MG. Verificou-se, no entanto, que a mercadoria estava sendo transportada para o Estado de São Paulo, com destino à Concessionária Brasilwagem Comércio de Veículos S/A, situada à Rua Independência, 1010, Cambuci, São Paulo, conforme comprova o CTRC de nº 749888 de 13/12/2007, emitido por Transauto Transportes Especializados de Automóveis S/A.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no inciso II, do art. 55, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 13/17, bem como a Coobrigada apresenta, tempestivamente, por seu procurador devidamente constituído, Impugnação às fls. 44/51, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 68/75.

DECISÃO

A autuação versa sobre constatação ocorrida no trânsito de mercadorias de que a Autuada promoveu o transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal hábil. No momento da ação fiscal foi apresentada a nota fiscal nº 577401 de 20/11/2007, desclassificada pelo Fisco por não corresponder à real operação, uma vez que trata-se de nota fiscal emitida por Volkswagen do Brasil – Indústria de Veículos Automotores Ltda. em nome de Wind Rent a Car Ltda., situada na Av. Buenos Aires, 33 em Poços de Caldas/MG, nos termos do Convênio 51/00, mencionando entrega por conta e ordem à Comercial Germânica Ltda., situada à Av. Mansur Frayha, 851, Poços de Caldas/MG. Verificou-se, no entanto, que a mercadoria estava sendo transportada para o Estado de São Paulo, com destino à Concessionária Brasilwagem Comércio de Veículos S/A, situada à Rua Independência, 1010, Cambuci, São Paulo, conforme comprova o CTRC de nº 749888 de 13/12/2007, emitido por Transauto Transportes Especializados de Automóveis S/A.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no inciso II, do art. 55, da Lei 6763/75.

Alega a Autuada que não faz parte da operação que deu ensejo à presente autuação, vez que a negociação se deu diretamente entre a adquirente, Wind Ret a Car, e Volkswagen do Brasil, por intermédio da Concessionária Brasilwagem, não tendo, portanto, participação na operação, tendo apenas cedido o local para desembarque da mercadoria.

Desta feita, importa considerar que a Autuada comprovou que não fez parte da negociação que gerou a compra e venda do veículo objeto da operação, através dos pedidos juntados às fls. 39/40.

Não obstante, alega a Coobrigada que houve um equívoco no momento do embarque da mercadoria, vez que a Autuada entregou a nota fiscal errada para o acobertamento do transporte, juntando às fls. 64 cópia da nota fiscal emitida pela Autuada em 11/12/2007, para acobertar o transporte.

Assim, tem-se que apesar dos fatos estarem devidamente comprovados nos autos do presente PTA, vale salientar que no momento da ação fiscal não foi apresentada a nota fiscal que acobertaria a operação, pelo que se faz devida a multa isolada, por perfeito enquadramento na hipótese legal. Senão, veja-se:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

Entretanto, no que concerne ao imposto (ICMS), não merece prosperar o feito fiscal, vez que, conforme supra mencionado, a operação ocorreu entre contribuinte sediado no Estado de São Paulo e adquirente sediado em Minas Gerais, o que gera apenas a obrigação de recolhimento do ICMS em favor daquele Estado, o que, pelo menos em tese, está comprovado pelo devido destaque do imposto na nota fiscal de fls. 05/06.

Outrossim, vale acrescentar que, não fosse a devolução da mercadoria, o Fisco Mineiro não cogitaria do recolhimento do ICMS em seu favor, vez que a operação teria ocorrido nos exatos moldes do Convênio nº 51/00. Assim, faz-se ilegal a exigência do ICMS e, conseqüentemente, da multa de revalidação, por ser acessório daquele.

Ainda, no que concerne à alegação de que a Coobrigada não poderia figurar no pólo passivo do presente lançamento, não pode prosperar, visto que o art. 21, II, "c" da Lei 6763/75, é claro ao estender a responsabilidade pela obrigação tributária ao transportador em caso de transporte desacobertado de documento fiscal. Senão, veja-se:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II - os transportadores:

(...)

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

Portanto, faz-se adequada a permanência da Coobrigada no pólo passivo do presente Auto de Infração.

Por fim, o legislador estabeleceu a prerrogativa ao Órgão Julgador Administrativo, constante do artigo 53, § 3º da Lei 6.763/75, de analisar o montante da multa por descumprimento de obrigação acessória, podendo este reduzi-la ou cancelá-la, desde que a decisão não seja tomada pelo voto de qualidade e observados os §§ 5º e 6º de tal artigo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com base no dispositivo legal supra citado e tendo em vista os elementos dos autos, precipuamente a comprovação dos fatos que nortearam toda a operação, aliado à inexistência de efetiva lesão ao Erário Mineiro e à não-comprovação de ter a Defendente agido com dolo, fraude ou má-fé, tem-se por cabível a aplicação do permissivo legal para reduzir a 40% (quarenta por cento) de seu valor a penalidade isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências relativas ao ICMS e a multa de revalidação. Também, à unanimidade, para adequar a multa isolada a 15% (quinze por cento) do seu valor. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei 6763/75, para reduzir a Multa Isolada a 40 % (quarenta por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rosana de Miranda Starling (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Rodrigo da Silva Ferreira
Relator

RSF/mapo